



Bruxelas, 12 de dezembro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0400(COD)

14964/18
ADD 3

LIMITE

INST 472	AGRILEG 215
JUR 577	IND 380
CODEC 2158	COMPET 830
TELECOM 439	MAP 20
DEVGEN 227	POLARM 5
EMPL 557	COARM 329
SOC 745	CSDP/PSDC 707
ENER 409	CFSP/PESC 1134
ENV 835	CONSOM 346
STATIS 75	SAN 441
ECOFIN 1154	JUSTCIV 304
DRS 60	AVIATION 158
EF 311	TRANS 595
MI 911	MAR 186
ENT 228	UD 305
CHIMIE 84	CLIMA 242

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 5623/17. ST 5623/17 ADD 1 REV1; ST6933/18 ADD 3
n.º doc. Com.:	COM(2016)799 FINAL; COM(2016)799 FINAL/2
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Orientação geral – Secção V "Energia" e Secção VI "Ambiente"

V. ENERGIA

29. Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE¹

Para garantir condições uniformes de execução da Diretiva 2009/73/CE, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar as orientações necessárias que especifiquem um certo número de procedimentos relativos às regras aplicáveis ao mercado do gás. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. [...]

Por conseguinte, a Diretiva 2009/73/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, orientações para a cooperação regional solidária.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 3."

2) No artigo 11.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

"10. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, orientações que especifiquem o procedimento a adotar para efeitos da aplicação do presente artigo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 3."

3) No artigo 15.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, orientações destinadas a assegurar o cumprimento integral e efetivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte e do operador da rede de armazenamento.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 3."

4) No artigo 36.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

¹ JO L 211 de 14.8.2009, p. 94.

"10. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, orientações para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 3, 6, 8 e 9 do presente artigo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 3."

5) No artigo 42.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, orientações sobre o alcance das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 3."

6) No artigo 43.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

"9. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, orientações que indiquem o procedimento a seguir pelas entidades reguladoras, pela Agência e pela Comissão no que se refere à conformidade das decisões tomadas pelas entidades reguladoras com as orientações referidas no presente artigo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 3."

7) No artigo 44.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, orientações que especifiquem os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 3."

[...]

8[...]) No artigo 51.º, o n.º 3 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

30. Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005²

A fim de assegurar condições de acesso às redes de transporte de gás natural, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para **alterar[...] as diretrizes estabelecidas no anexo I** do Regulamento (CE) n.º 715/2009 [...]. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional **de 13 de abril de 2016** sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Para garantir condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 715/2009, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar orientações que estabeleçam disposições processuais, medidas aplicáveis a acordos técnicos complexos e medidas que especifiquem os pormenores de certas disposições do referido regulamento. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 715/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, orientações que especifiquem o procedimento a adotar para efeitos da aplicação n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.º;

2) No artigo 6.º, n.º 11, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sempre que proponha a adoção de um código de rede por sua própria iniciativa, a Comissão deve consultar a Agência, a REORT para o Gás e todos os interessados sobre um projeto de código durante um período não inferior a dois meses. A Comissão **pode adotar[...], por meio de atos de execução**, esses códigos de rede.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.º;

3) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

² JO L 211 de 14.8.2009, p. 36.

"3. A Comissão [...] **pode adotar, por meio de atos de execução**, alterações de qualquer código de rede aprovado ao abrigo do artigo 6.º, tendo em conta as propostas da Agência.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2."

4) No artigo 12.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A fim de realizar os objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Comissão [...] **pode determinar, por meio de atos de execução**, a zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional, tendo em conta as atuais estruturas de cooperação regional. Para o efeito, a Comissão consulta a Agência e a REORT para o Gás.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.

Cada Estado-Membro é autorizado a promover a cooperação em mais do que uma zona geográfica."

5) No artigo 23.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A [...] que alterem as orientações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo[...]."

6) Ao artigo 23.º, n.º 2, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

"A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, orientações relativas aos pontos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2."

[...]7) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no [...] artigo 23.º, n.º 2, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por [...] [...] um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no [...] artigo 23.º, n.º 2, segundo parágrafo, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no [...] artigo 23.º, n.º 2, segundo parágrafo, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

[...]8) no artigo 28.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação: [...]

"2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

*** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).**

31. Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais³

A fim de proceder às necessárias adaptações técnicas do Regulamento (CE) n.º 1222/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos desse regulamento, para os adaptar ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11.º

Alterações e adaptação ao progresso técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar o presente regulamento no respeitante ao seguinte:

- a) Introdução de requisitos em matéria de informação no que respeita à aderência em pavimento molhado para os pneus C2 e C3, desde que estejam disponíveis métodos de ensaio harmonizados adequados;
- b) Adaptação, caso se justifique, da classificação da aderência às especificidades técnicas dos pneus concebidos com o principal objetivo de obterem, em condições de gelo e/ou neve, um desempenho melhor do que o dos pneus normais no que respeita à sua capacidade para iniciar, manter ou suspender a marcha do veículo;
- c) Adaptação dos anexos I a V ao progresso técnico."

2) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

³ JO L 342 de 22.12.2009, p. 46.

"Artigo 12.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 13.º.

VI. AMBIENTE

32. Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas⁴

[...]

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar o anexo I da Diretiva 91/271/CEE. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 91/271/CEE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

[...] A Diretiva 91/271/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os sistemas coletores a que se refere o n.º 1 devem satisfazer os requisitos do ponto A do anexo I.

[...]"

2) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem satisfazer os requisitos constantes do ponto B do anexo I.

[...]"

3) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o n.º 2 devem satisfazer os requisitos constantes do ponto B do anexo I.

[...]"

⁴ JO L 135 de 30.5.1991, p. 40.

4) No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As regulamentações e autorizações específicas devem satisfazer os requisitos estabelecidos no ponto C do anexo I.

[...]"

5) No artigo 12.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As regulamentações e autorizações específicas das descargas de estações de tratamento de águas residuais urbanas efetuadas nos termos do n.º 2 em aglomerações com um e.p. situado entre 2 000 e 10 000, quanto a águas doces e estuários, e em aglomerações com um e.p. igual ou superior a 10 000, quanto a todas as descargas, devem incluir disposições que obedeçam aos requisitos estabelecidos no ponto B do anexo I.

[...]"

[...]

7) No artigo 18.º, é suprimido o n.º 3.

33. Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola⁵

A fim adaptar a Diretiva 91/676/CEE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração [...] dos anexos **IV e V** dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁵ JO L 375 de 31.12.1991, p. 1.

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar os anexos I, II e III da Diretiva 91/676/CEE. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 91/676/CEE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, a Diretiva 91/676/CEE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar [...] os anexos **IV e V** por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico.";

2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 3.

34. Diretiva 94/63/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço⁶

A fim de assegurar, sempre que necessário, a revisão das especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo constantes da Diretiva 94/63/CE e adaptar os anexos ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 94/63/CE é alterada do seguinte modo:

⁶ JO L 365 de 31.12.1994, p. 24.

1) No artigo 4.º, n.º 1, o sexto parágrafo passa a ter a seguinte redação::

"Todos os terminais que disponham de instalações de carga para camiões-cisterna devem estar equipados com pelo menos um pórtico que satisfaça as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo constantes do anexo IV. A Comissão reapreciará periodicamente estas especificações e fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o anexo IV à luz do resultado dessa reapreciação.";

2) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º
Adaptação ao progresso técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso técnico, com exceção dos valores-limite fixados no ponto 2 do anexo II.";

3) É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

"Artigo 7.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 7.º, é conferido à Comissão por [...] um **período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 7.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 7.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1. ";

4)É suprimido o artigo 8.º.

35. Diretiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)⁷

A fim de assegurar condições uniformes para a execução da Diretiva 96/59/CE, de 16 de setembro de 1996, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução no que diz respeito à definição de regras técnicas específicas necessárias à eliminação dos PCB e PCT nos termos da Diretiva 96/59/CE destinadas a:

[...]

- fixar os métodos de referência para a determinação do teor em PCB;
- determinar, para determinados fins, outros substitutos menos perigosos dos PCB;
- fixar, para determinados fins, normas técnicas para os outros métodos de eliminação de PCB.

[...]

Por conseguinte, a Diretiva 96/59/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão **pode, por meio de atos de execução, [...]**

- a) [...] fixar os métodos de referência para a determinação do teor em PCB dos materiais contaminados;
- b) [...] determinar, se necessário, e apenas para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e c), outros substitutos menos perigosos dos PCB;
- c) [...] fixar normas técnica para os outros métodos de eliminação de PCB previstos na segunda frase do artigo 8.º, n.º 2.

⁷ JO L 243 de 24.9.1996, p. 31.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), as medições efetuadas antes da definição dos métodos de referência permanecem válidas.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 3."

2) No artigo 10.º-A, o n.º 3 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

*** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).**

[...]

36. [...]

37. [...]

38. Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água⁸

A fim de **atualizar** [...] a Diretiva 2000/60/CE [...], o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão [...] para alterar o anexo [...] I [...] da referida diretiva;

⁸ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Para garantir condições uniformes de execução da Diretiva 2000/60/CE, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução no que diz respeito ao estabelecimento de especificações técnicas e métodos normalizados de análise e controlo do estado da água, à apresentação dos resultados do exercício de intercalibração e ao estabelecimento dos valores para as classificações a atribuir no âmbito do sistema de monitorização dos Estados-Membros. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar os anexos III e V da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2000/60/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, a Diretiva 2000/60/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão, por meio de atos de execução, estabelece [...] as especificações técnicas e os métodos normalizados de análise e controlo do estado da água. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 3";

2) No artigo 20.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A a fim de alterar o anexo [...] I para atualizar o seu conteúdo [...]"

3) É inserido o seguinte artigo 20.º-A:

"Artigo 20.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no [...] artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo [...], é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida [...] no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo [...], pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no [...] artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo [...], só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1. ";

4) No artigo 21.º, o n.º 3 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."

5) No anexo V, o ponto 1.4.1, alínea ix), passa a ter a seguinte redação:

"ix) A Comissão [...], **por meio de atos de execução, apresenta** os resultados do exercício de intercalibração e estabelece os valores para as classificações a atribuir no âmbito do sistema de monitorização dos Estados-Membros nos termos das subalíneas i) a viii). Os atos são publicados no prazo de seis meses a contar da conclusão do exercício de intercalibração. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 3"**.

39. Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente⁹

A fim de adaptar a Diretiva 2002/49/CE ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/49/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar o anexo II por forma a estabelecer métodos comuns de avaliação para a determinação de *Lden* e *Lnight*.";

⁹ JO L 189 de 18.7.2002, p. 12.

b) Ao n.º 3, é aditado o segundo parágrafo seguinte:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar o anexo III para estabelecer métodos comuns de avaliação por forma a determinar os efeitos prejudiciais.";

2) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º
Adaptação ao progresso técnico e científico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar o ponto 3 do anexo I e os anexos II e III por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico.";

3) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

"Artigo 12.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 12.º, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1";

4) No artigo 13.º, é suprimido o n.º 3;

5) No anexo III, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"As relações dose-efeito introduzidas por futuras revisões do presente anexo referir-se-ão nomeadamente:".

40. Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos e que altera a Diretiva 1999/13/CE¹⁰

A fim de garantir que sejam utilizados métodos de análise atualizados para determinar a observância dos teores máximos de compostos orgânicos voláteis, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita a alteração do anexo III da Diretiva 2004/42/CE para o adaptar ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/42/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11.º

Adaptação ao progresso técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo III para o adaptar ao progresso técnico."

2) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

"Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

¹⁰ JO L 143 de 30.4.2004, p. 87.

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

41. Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente¹¹

[...]

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar a Diretiva 2004/107/CE. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2004/107/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/107/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, é **suprimido** o n.º 15. [...]

[...]

3) No artigo 6.º, é suprimido o n.º 3;

¹¹ JO L 23 de 26.1.2005, p. 3.

4) No anexo V, a secção V passa a ter a seguinte redação:

"As técnicas de modelização de referência da qualidade do ar não podem ser atualmente especificadas."

42. Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE¹²

A fim de adaptar a Diretiva 2006/7/CE ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o anexo I da diretiva no que se refere aos métodos de análise dos parâmetros definidos nesse anexo,
- alterar o anexo V da diretiva,
- [...]

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Para garantir condições uniformes de execução da Diretiva 2006/7/CE, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à especificação da norma EN/ISO sobre a equivalência de métodos microbiológicos para efeitos do artigo 3.º, n.º 9. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

¹² JO L 64 de 4.3.2006, p. 37.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/7/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão [...], **por meio de atos de execução,**

[...] especifica [...] a norma EN/ISO sobre a equivalência de métodos microbiológicos para efeitos do artigo 3.º, n.º 9. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 3;**

[...]

[...]"

1-A) No artigo 15.º, é inserido o n.º 4:

"4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A no que diz respeito à:

a) alteração do anexo I, se necessário à luz do progresso científico e técnico, no que respeita aos métodos de análise dos parâmetros definidos nesse anexo;

b) alteração do anexo V, sempre que necessário, à luz do progresso científico e técnico."

2) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

"Artigo 15.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º [...], **n.º 4**, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º [...], **n.º 4**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º [...], **n.º 4**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 16.º, o n.º 3 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."

43. Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE¹³

A fim de aprofundar as disposições técnicas da Diretiva 2006/21/CE e adaptá-las ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar os anexos da diretiva a fim de os adaptar ao progresso científico e técnico,
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Não é necessário conferir à Comissão poderes na Diretiva 2006/21/CE a fim de estabelecer as disposições necessárias para a aplicação do artigo 13.º, n.º 6, completar os requisitos técnicos do anexo II, relativos à caracterização dos resíduos, a interpretação da definição constante do artigo 3.º, ponto 3, a definição dos critérios de classificação das instalações de resíduos de acordo com o anexo III; e a fixação de normas de amostragem e de métodos de análise harmonizados. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2006/21/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/21/CEE é alterada do seguinte modo:

¹³ JO L 102 de 11.4.2006, p. 15.

1) No artigo 22.º, [...] é **suprimido o n.º 2**:

"[...]"

1-A) No artigo 22.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 22.º-A a fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico. Essas alterações têm por finalidade atingir um elevado nível de proteção ambiental.";

2) É inserido o seguinte artigo 22.º-A:

"Artigo 22.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 22.º [...], n.º 3, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 22.º [...], n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 22.º [...], n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 23.º, é suprimido o n.º 3.

44. Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração¹⁴

[...]

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar os anexos II, III e IV da Diretiva 2006/118/CE e aditar novos poluentes ou indicadores. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2006/118/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

[...] A Diretiva 2006/118/CE é alterada do seguinte modo:

1) É [...] **suprimido** o artigo 8.º.

[...]

(3) É suprimido o artigo 9.º.

¹⁴ JO L 372 de 27.12.2006, p. 19.

45. Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho¹⁵

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 166/2006 ao progresso técnico e à evolução do direito internacional e assegurar uma melhor comunicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos II e III desse regulamento por forma a ter em conta o progresso científico e técnico ou a aprovação, pela reunião das Partes no Protocolo, de qualquer alteração dos anexos do Protocolo da UNECE sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes, bem como a completá-lo para que comecem a ser comunicadas as emissões de poluentes provenientes de uma ou várias fontes difusas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 166/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Caso considere que não existem dados sobre emissões de fontes difusas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A para que comecem a ser comunicadas as emissões de poluentes provenientes de uma ou várias fontes difusas, utilizando, se for caso disso, metodologias aprovadas ao nível internacional.";

¹⁵ JO L 33 de 4.2.2006, p. 1.

2) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração dos anexos II e III para os fins seguintes:

- a) Adaptá-los ao progresso científico e técnico;
- b) Adaptá-los na sequência da aprovação, pela reunião das Partes no Protocolo, de qualquer alteração dos anexos do protocolo.";

3) É inserido o seguinte artigo 18.º-A:

"Artigo 18.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 18.º, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 18.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 18.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4) No artigo 19.º, é suprimido o n.º 3.

46. Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire)¹⁶

[...]

A fim de assegurar condições uniformes para a execução da Diretiva 2007/2/CE, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de:

- **modalidades técnicas para a interoperabilidade e, se exequível, a harmonização dos conjuntos e serviços de dados;**
- **especificações técnicas aplicáveis a certos serviços e critérios de desempenho mínimos para serviços de dados geográficos, bem como determinadas obrigações referidas na diretiva;**
- **condições harmonizadas para o acesso a conjuntos e serviços de dados geográficos.**

Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

¹⁶ JO L 108 de 25.4.2007, p. 1.

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar a descrição das categorias temáticas existentes nos anexos I, II e III da Diretiva 2007/2/CE. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2007/2/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

[...] A Diretiva 2007/2/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, é [...] **suprimido** o n.º 7.

[...]

2) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão, **por meio de atos de execução**, [...] estabelece as disposições técnicas relativas à interoperabilidade e, se exequível, à harmonização dos conjuntos e serviços de dados geográficos. Na elaboração dessas disposições, devem ser tidos em conta os requisitos dos utilizadores, as iniciativas existentes e as normas internacionais para a harmonização dos conjuntos de dados geográficos, bem como considerações de viabilidade e de relação custos-benefícios.

Sempre que organizações instituídas ao abrigo do direito internacional tenham adotado normas com vista a assegurar a interoperabilidade ou a harmonização de conjuntos e serviços de dados geográficos, essas normas devem ser integradas, e os meios técnicos existentes devem ser mencionados, se adequado, nos atos [...] **de execução** a que se refere o primeiro parágrafo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3";

3) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16.º

A Comissão, **por meio de atos de execução**, [...] **estabelece:**

a) As especificações técnicas para os serviços referidos nos artigos 11.º e 12.º e os critérios de desempenho mínimo para esses serviços, tendo em conta os atuais requisitos e recomendações adotados no âmbito da legislação da União no domínio do ambiente para a apresentação de relatórios, os atuais serviços de cibercomércio e o progresso tecnológico;

b) As obrigações referidas no artigo 12.º.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3";

4) No artigo 17.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Os Estados-Membros devem facultar às instituições e órgãos da União o acesso aos conjuntos e serviços de dados geográficos em condições harmonizadas.

A Comissão, **por meio de atos de execução**, [...] estabelece as regras que regem essas condições. Essas regras devem respeitar integralmente os princípios estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3";**

[...]

6) No artigo 22.º, o n.º 3 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."

47. Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações¹⁷

[...]

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar o anexo da Diretiva 2007/60/CE. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2007/60/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

¹⁷ JO L 288 de 6.11.2007, p. 27.

[...] A Diretiva 2007/60/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 11.º, é [...] **suprimido** o n.º 2.

[...]

[...]

[...]

3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

48. Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa¹⁸

[...]

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar os anexos I a VI, VIII, IX, X e XV da Diretiva 2008/50/CE. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2008/50/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

[...] A Diretiva 2008/50/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 28.º, [...] **é suprimido o n.º 1.**

[...]

[...]

3) No artigo 29.º, é suprimido o n.º 3.

¹⁸ JO L 152 de 11.6.2008, p. 1.

49. Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)¹⁹

A fim adaptar a Diretiva 2008/56/CEE ao progresso científico e técnico, [...] o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos III, IV e V dessa diretiva [...]. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução da Diretiva 2008/56/CE, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à definição dos critérios e normas metodológicas a utilizar pelos Estados-Membros, bem como à definição das especificações e métodos normalizados para a monitorização e avaliação. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Diretiva 2008/56/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão, por meio de atos de execução, [...] estabelece, até 15 de julho de 2010, os critérios e as normas metodológicas a utilizar pelos Estados-Membros, com base nos anexos I e III, de modo a assegurar a coerência e permitir a comparação entre regiões e sub-regiões marinhas no respeitante ao nível de consecução do bom estado ambiental. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 3.

Antes de propor esses critérios e normas, a Comissão deve consultar todas as partes interessadas, incluindo as convenções marinhas regionais.";

¹⁹ JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

2) No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão, **por meio de atos de execução, estabelece** [...] as especificações e os métodos normalizados para a monitorização e avaliação, que devem ter em conta os compromissos existentes e assegurar a comparabilidade entre os resultados da monitorização e da avaliação. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 3.**";

3) No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar os anexos III, IV e V por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico, tendo em conta os prazos para o reexame e a atualização das estratégias marinhas estabelecidos no artigo 17.º, n.º 2.";

4) É inserido o seguinte artigo 24.º-A:

"Artigo 24.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no [...] artigo 24.º, n.º 1, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no [...] artigo 24.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 24.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

5) No artigo 25.º, o n.º 3 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."

50. Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CEE, e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006²⁰

A fim de garantir que o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é atualizado regularmente, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão:

- para alterar o anexo VI do regulamento por forma a harmonizar a classificação e a rotulagem de substâncias;
- para alterar **o anexo VIII tendo em vista uma maior harmonização das informações sobre a resposta de emergência na área da saúde e medidas preventivas; [...]**
- a fim de alterar certas disposições do regulamento e os anexos I a VIII do regulamento por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico.

²⁰ JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 37.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Se considerar que a harmonização da classificação e da rotulagem da substância é adequada, a Comissão deve adotar, sem demora indevida, atos delegados em conformidade com o artigo 53.º-A a fim de alterar o anexo VI por meio da inclusão dessa substância, juntamente com a respetiva classificação e elementos de rotulagem, no quadro 3.1 da parte 3 do anexo VI e, se necessário, dos limites de concentração específicos ou fatores-M.

É incluída uma entrada correspondente no quadro 3.2 da parte 3 do anexo VI, nas mesmas condições, até 31 de maio de 2015.

Se, em caso de harmonização da classificação e da rotulagem da substância, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 53.º-B.";

2) No artigo 45.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. [...]"

Após consulta das partes interessadas, tais como a Associação Europeia de Centros Antiveneno e de Toxicólogos Clínicos (EAPCCT – European Association of Poison Control Centres and Clinical Toxicologists) a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 53.º-A, a fim de alterar o anexo VIII tendo em vista uma maior harmonização das informações sobre a resposta sanitária de emergência e as medidas preventivas;

3) No artigo 53.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 53.º-A a fim de alterar o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 11.º, n.º 3, o artigo 12.º, o artigo 14.º, o artigo 18.º, n.º 3, alínea b), o artigo 23.º, os artigos 25.º a 29.º, os segundo e terceiro parágrafos do artigo 35.º, n.º 2, e os anexos I a VIII, por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico, tendo na devida conta o desenvolvimento do GHS, em especial as alterações da ONU relativas à utilização de informações sobre misturas semelhantes, e tendo em consideração a evolução dos programas químicos internacionalmente reconhecidos e dos dados provenientes de bases de dados sobre acidentes.

Se imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 53.º-B.";

4) São inseridos os seguintes artigos 53.º-A, [...] 53.º-B e **53.º-C**:

" *Artigo 53.º-A*

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 37.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 4, e no artigo 53.º, n.º 1, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 37.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 4, e no artigo 53.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 37.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 4, e no artigo 53.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 53.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 53.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

Artigo 53.º-C

Atos delegados separados para diferentes poderes delegados

A Comissão adota um ato delegado separado para cada um dos poderes delegados ao abrigo do presente regulamento. "

5) No artigo 54.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

51. Diretiva 2009/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço²¹

A fim de assegurar a coerência com as normas aplicáveis elaboradas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar certas disposições da Diretiva 2009/126/CE por forma a adaptá-las ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/126/CE é alterada do seguinte modo:

²¹ JO L 285 de 31.10.2009, p. 36.

1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Adaptações técnicas

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os artigos 4.º e 5.º por forma a adaptá-los ao progresso técnico tal seja necessário para assegurar a coerência com qualquer norma aplicável elaborada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN).

A delegação de poderes mencionada no primeiro parágrafo não se aplica à eficiência da captura de vapores de gasolina nem à razão vapor/gasolina referidas no artigo 4.º nem aos prazos fixados no artigo 5.º.";

(2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

(3) É suprimido o artigo 9.º.

52. Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens²²

[...]

²² JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar os anexos I e V da Diretiva 2009/147/CE.

Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2009/147/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com

o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/147/CE é alterada do seguinte modo:

1) É **suprimido** o artigo 15.º. [...]

2 [...]) É suprimido o artigo 16.º.

53. Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão²³

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 e estabelecer procedimentos de avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do referido regulamento e completar este último com os procedimentos para a realização da avaliação inter pares dos organismos competentes do EMAS. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão relativamente à harmonização de certos procedimentos e aos documentos de referência setoriais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

²³ JO L 342 de 22.12.2009, p. 1.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 16.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum de organismos competentes devem ser adotadas pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de **exame** a que se refere o artigo 49.º, [...]n.º 3.

Esses documentos devem ser colocados à disposição do público.";

2) No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A no que diz respeito aos procedimentos para a realização da avaliação interpares dos organismos competentes do EMAS, incluindo procedimentos adequados de recurso contra as decisões tomadas em consequência da avaliação interpares.";

3) No artigo 30.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. A Comissão adota os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum dos organismos de acreditação e de autorização por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de **exame** a que se refere o artigo 49.º, [...]n.º 3.

Esses documentos devem ser colocados à disposição do público. ";

4) No artigo 46.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. A Comissão adota os documentos de referência setoriais a que se refere o n.º 1 e as orientações a que se refere o n.º 4 por meio de atos de execução em conformidade com o procedimento **de exame** a que se refere o artigo 49.º, [...] **n.º 3.**";

5) O artigo 48.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 48.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A a fim de alterar, se for caso disso, os anexos à luz da experiência adquirida com o funcionamento do EMAS, em resposta às necessidades identificadas de orientações sobre os requisitos do sistema e à luz de quaisquer alterações às normas internacionais ou de novas normas que sejam relevantes para a eficácia do presente regulamento.";

6) É inserido o seguinte artigo 48.º-A:

"Artigo 48.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

7) No artigo 49.º, o n.º 3 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).".

**54. Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE²⁴**

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 66/2010 **à luz da experiência adquirida e de facilitar a consecução dos objetivos do presente regulamento** [...], o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão [...] para alterar os anexos do referido regulamento;

- [...]
- [...]

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 66/2010, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à concessão de determinadas derrogações e à definição de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

No respeitante ao estabelecimento de critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a géneros alimentícios e alimentos para animais, a Comissão publicou, em 2011, um estudo sobre a viabilidade do estabelecimento de critérios para a atribuição do rótulo ecológico a géneros alimentícios e alimentos para animais. Com base no relatório final do estudo de viabilidade e no parecer do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia, a Comissão não tenciona, atualmente, estabelecer critérios de atribuição do rótulo ecológico a géneros alimentícios e alimentos para animais. Por conseguinte, não é necessário [...] **conferir à Comissão poderes de execução** para decidir para que grupos de géneros alimentícios e alimentos para animais é viável estabelecer critérios de atribuição do rótulo ecológico.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 66/2010 é alterado do seguinte modo:

²⁴ JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.

1) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 5, é suprimido o segundo parágrafo;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. Em relação a certas categorias de produtos que contenham substâncias referidas no n.º 6, e somente nos casos em que não é tecnicamente exequível substituí-las como tais ou mediante o uso de materiais ou conceções alternativos, ou no caso de produtos que tenham um desempenho ambiental em geral significativamente superior em comparação com outros produtos da mesma categoria, a Comissão pode, **por meio de atos de execução**, [...] conceder derrogações do n.º 6 do presente artigo. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.**

Não são concedidas derrogações em relação às substâncias que preencham os critérios estabelecidos no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e tenham sido identificadas pelo procedimento definido no artigo 59.º, n.º 1, desse regulamento, presentes em misturas, num artigo ou em qualquer parte homogénea de um artigo complexo com uma concentração superior a 0,1 % (em peso).";

2) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão, **por meio de atos de execução, estabelece** [...], o mais tardar nove meses após ter consultado o CREUE, medidas para fixar critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE para cada grupo de produtos. Estas medidas são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.**

Ao exercer o [...] **poder de adotar atos de execução** [...] a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta os comentários do CREUE e especifica, documenta e explica claramente os fundamentos das alterações da sua proposta final introduzidas após a consulta ao CREUE comparativamente ao projeto de proposta.";

3) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15.º

Alteração dos anexos

Quando tal se justificar à luz da experiência adquirida e de modo a facilitar a consecução dos objetivos do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar os anexos.

No respeitante à alteração das taxas máximas previstas no anexo III, a Comissão tem em consideração a necessidade de as taxas cobrirem os custos de administração do sistema.";

4) São inseridos os seguintes artigos 15.º-A e 15.º-B [...]:

" Artigo 15.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no [...] artigo 15.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no [...] artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

Artigo 15.º-B

Atos delegados separados para diferentes poderes delegados

A Comissão adota um ato delegado separado para cada um dos poderes delegados ao abrigo do presente regulamento. "

5) No artigo 16.º, o n.º 2 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."
